

no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2a Câmara Cível. Acórdão nº 23352. Processo nº 142294400. DJ 08 out. 2003).

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (Resp. nº 316.755/RJ, 1a T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5a Região decidiu:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5a Região. 2a Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ementa: ‘1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal'. Voto: 'Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

"Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins